



Poder Judiciário da Paraíba

Resolução nº 11

Estabelece procedimentos sobre
atos concernentes ao Cartório de
Distribuição.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições,

Considerando o que determina o art. 13, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1996, e o parágrafo único, do art. 32, da Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996; resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º - Os atos notariais que materializem escritura pública de qualquer natureza, inclusive os testamentos públicos, após a respectiva lavratura, deverão ser comunicados ao Oficial de Distribuição, para efeito de registro, controle e expedição de certidões.

§ 1º - O Notário ou Tabelião Público fará a comunicação de cada ato através da Guia de Comunicação (GC) constante do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º - A Guia de Comunicação será expedida em três vias, sendo encaminhadas:

- a) a 1ª para o Oficial de Distribuição;
- b) a 2ª e 3ª para o notário remetente; a 2ª anexada ao traslado objeto do ato e a 3ª arquivada no serviço de notas correspondente.

Art. 2º - Por cada registro de ato notarial o Oficial de Distribuição fará jus a emolumentos na ordem de 1 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência), percebidos diretamente da parte ou do Notário que

Publicado no Diário da Justiça
Em 24 de abril de 1997

SLB

SUBSECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

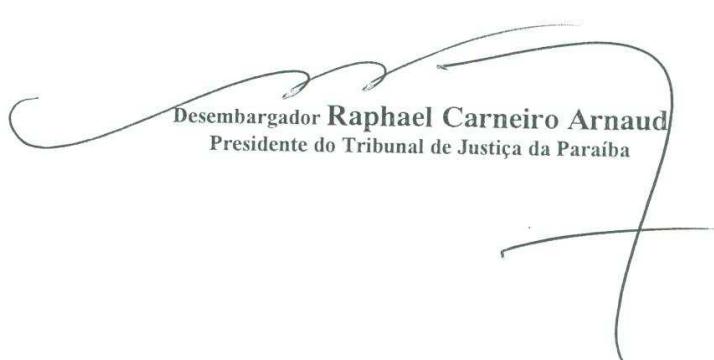
houver lavrado o ato, juntamente com envio diário da Guia de Comunicação.

Art. 3º - Os Oficiais de Registro de Imóveis e os de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, ficam, a partir desta data, obrigados a exigir a Guia de Comunicação anexada ao ato notarial que lhe deu origem, para que possam proceder o registro competente.

Art. 4º - Os Oficiais de Distribuição ficam obrigados a remeter à Corregedoria da Justiça, até o dia dez de cada mês, relatório discriminado dos atos, por ofício de notas, com todas as informações referentes às partes, endereços, valor das transações, objeto do ato ou negócio e Ofício de Notas respectivo.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, quarta-feira, 23 de abril de 1997.


Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

ANEXO ÚNICO

Região	Comarcas
1 ^a	João Pessoa
2 ^a	Bayeux, Santa Rita, Cruz do Espírito Santo, Cabedelo, Alhandra, Itabaiana, Pedras de Fogo e Pilar
3 ^a	Rio Tinto, Mamanguape, Jacaraú, Caiçara, Belém, Bananeiras, Pirpirituba, Araruna e Solânea
4 ^a	Guarabira, Alagoinha, Pilões, Serraria, Sapé, Gurinhém, Marí e Alagoa Grande
5 ^a	Campina Grande
6 ^a	Ingá, Queimadas, Pocinhos, Esperança, Remígio, Areia e Alagoa Nova
7 ^a	Umbuzeiro, Aroeiras, Boqueirão, Cabaceiras, São João do Cariri, Serra Branca, Sumé, Prata e Monteiro
8 ^a	Cuité, Picuí, Juazeirinho, Soledade, Taperoá, Santa Luzia, Patos, Teixeira e Malta
9 ^a	Pombal, Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, São Bento, Sousa, Uiraúna, São João do Rio do Peixe e Cajazeiras
10 ^a	Conceição, Princesa Isabel, Itaporanga, Piancó, São José de Piranhas, Bonito de Santa Fé, Coremas e Santana dos Garrotes

